



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207

FONE (011) 431-2088 FAX (011) 431-2301

CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 506/00

Em 04 de Maio de 2.000.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2 6 7 6 – Dispõe sobre: ALTERA DISPOSITIVO DE LEI TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA

DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

mm/vam



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207

FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301

CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

MENSAGEM Nº 2676
(04 DE MAIO 2.000)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre: **Altera dispositivo de Lei Tributária e dá outras providências.**

Tal propositura, Senhores Vereadores, tem por finalidade em disciplinar a aplicação de multa por atraso no pagamento dos tributos municipais proporcionalmente, aos dias de atraso, e não mais pelo simples vencimento, onde se aplicava a multa em sua totalidade em razão de 10% (dez por cento).

Com a presente propositura, pretendemos beneficiar aos contribuintes, uma vez que, caso não efetuem o pagamento na data do vencimento, poderão beneficiar-se de uma multa mais branda na razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), ou seja, a multa foi diluída dentro dos 30 (trinta) dias após o vencimento do tributo.

Ressalte-se que a presente medida irá vigorar a partir do próximo exercício fiscal, uma vez que a sua aplicação agora será impossibilitada em razão dos tributos já terem sido lançados, cujos carnês já constam a previsão da multa de 10% (dez por cento).

Assim expondo, requiro com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Caieiras, seja a matéria, objeto da presente propositura, apreciada em regime de urgência.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

mm/vam



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207

FONE (011) 431-2088 FAX (011) 431-2301

CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

PROJETO DE LEI N.º 3309/2000
(04 DE MAIO DE 2.000)

Dispõe sobre: **Altera dispositivo da Lei Tributária e dá outras providências.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **PROF. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A alínea "a" do Inciso II, do Artigo 96 da Lei nº 1527, de 16 de Novembro de 1983, alterada que foi pela Lei nº 2671, de 21 de Novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 96 -

I -

II -

a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento)."

b).....

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, em 04 de Maio de 2000.

PROF. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

mm/van

AS COMISSÕES DE:

S.S. em

DOU-CAIEIRAS

[Handwritten signatures and stamps]
APROVADO
SUSCIPITO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.309/2000

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal dispondo sobre ALTERA DISPOSITIVO DE LEI TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o senhor Chefe do Executivo com tal propositura, disciplinar a aplicação de multa por atraso de pagamento dos tributos municipais proporcionalmente, ou seja, aos dias de atraso, e não mais pelo simples vencimento, onde se aplicava a multa em sua totalidade, 10% (dez por cento).

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei no. 3.309/2000.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2000.

-ANTONIO ROMERO POLLON -
Presidente

-MERCEDES SARTORI FIORE-
Relatora

-PAULO DO CARMO MONTEIRO-
Membro

-OSMÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA-
Presidente

-ROBERTO FÁVERO-
-Relator-

-MARIA JOSE DE MELLO MANZANARES-
Membro